DELIBERAÇÃO AC00 - 1048/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2177/2014
PROTOCOLO	: 1488407
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares quando verificado que foram realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmados nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 28/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 28/2014 (peça 01, fls. 2-308), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 ex-Prefeito Municipal, e Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72 como atual Prefeito Municipal.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a ausência do controle de combustível, de manutenção, de peças e de entrada e saída dos veículos (fls. 12), conforme descrito no subitem 4.7 do Relatório de Auditoria.

Por essa razão, foram os Ordenadores de Despesas acima nominados notificados na forma regimental (fls. 309/310).

Atendendo ao objeto das notificações, compareceu aos autos o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, atual prefeito municipal, apresentando justificativas e documentos (fls. 316-339).

Reapreciando os autos, à luz das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-4647/2015 (fls. 341-342) considera que as irregularidades não foram sanadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–16493/2015 (fls. 343-345), adotando posição divergente àquela formulada pelo Corpo Técnico e acolhendo as justificativas e documentos apresentados, considerando, portanto, sanada a irregularidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencada na oportunidade a seguinte irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 28/2014 (peça 01, fls. 12), verbis:

> a) Ausência do controle de combustível, de manutenção, de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório.

Intimado, o Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresentou as justificativas, acostando os documentos reclamados, consoante se afere do seguinte enunciado (fls. 318), verbis:

> Com relação ao item a) do Relatório, temos a informar que o controle de combustível, de manutenção e de peças era feito através de requisições(cópias em anexo).
>
> Quanto à entrada e saída de veículos, o controle era feito através de Planilhas de Frequência (cópias em anexo).

Tais providências e esclarecimentos, ao ver do Corpo Técnico, não foram capazes de promover o saneamento da irregularidade, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 341), verbis:

> O atual Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa remete cópia das requisições e do controle de veículos da época, à pç.9, fls.4/24. Pelos documentos é possível constatar que havia controle individual, por veículo, da entrada e saída dos mesmos, entretanto, não havia controle de consumo de combustível.
>
> ...
>
> Diante do exposto concluímos que a sistemática de controle adotada, à época, não era eficaz quanto à verificação do consumo de combustível e custo de manutenção do mesmo.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, entende que a irregularidade foi adequadamente sanada, cabendo tão somente a comunicação ao interessado e determinação - (fls. 344), in verbis:

> Dessa forma, a prova documental apresentada pelo gestor após a intimação demonstra que havia um controle, não obstante fosse o mesmo ineficiência, o que enseja, em nosso entender, apenas a emissão de determinação por esta Corte de Contas no sentido de que o gestor adote as medidas necessárias para melhorar os mecanismos de controle e comprovar nestes autos, sem que o mesmo seja penalizado com multa, nos termos do que prevê o art. 21, VIII da LC n. 160/12.

Isso porque restou demonstrado documentalmente que existia um controle, fato que não caracteriza infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12.

Com base nesses argumentos, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para melhorar os mecanismos de controle de combustível, de manutenção, de peças e de entrada e saída dos veículos, comprovando-se nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator ou a determinação para monitoramento das medidas adotadas pelo gestor por esta Corte de Contas;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto o controle com as despesas referentes aos veículos do FUNDEB/Costa Rica/MS foi regularmente efetuado, conforme se afere das justificativas e documentos apresentados pelo gestor público.

Dessa forma, o Relatório da Auditoria realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passiveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual, não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

No que tange a sugestão de determinação, entendo que tal medida se faz desnecessária visto que compreendida no texto da decisão reconhecendo a regularidade e legalidade de tal procedimento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 28/2014, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 ex-Prefeito Municipal, porquanto o exame dos atos administrativos evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais

denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 - pelo arquivamento do presente feito, observados os requisitos estabelecidos no inciso V, Parágrafo único, inciso I, do art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmados nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM